



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete deputado **CARLOS MELLES**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. CARLOS MELLES)

Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção econômica a produtor rural, nas condições que estabelece.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a, observado o disposto nesta Lei, conceder subvenção econômica a produtor rural pessoa física, que, cumulativamente:

I – seja residente e domiciliado no Brasil;

II - tenha apresentado, no exercício sob apuração do imposto de renda, pelo menos 70% das despesas vinculadas a produto amparado pela pauta de preços mínimos, e/ou constante de pauta específica para esse fim, aprovada pelo Conselho Monetário Nacional;

III – tenha explorado diretamente, como possuidor, proprietário, arrendatário e/ou parceiro-outorgado, no exercício sob apuração do imposto de renda, imóveis rurais, no Brasil, cuja área total seja inferior a 50 módulos fiscais, e que tenham sido incluídos no Cadastro Ambiental Rural – CAR previsto na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

IV – tenha aderido a programa de proteção contra riscos climáticos ou de mercado estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional, com vigência para o exercício sob apuração do imposto de renda;

V – esteja em situação de regularidade fiscal e ambiental, perante a Fazenda Nacional e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, na data da apresentação da declaração do imposto de renda.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete deputado **CARLOS MELLES**

Art. 2º. O valor da subvenção econômica será definido a cada apuração anual do resultado proveniente da atividade rural, por meio da declaração do imposto de renda da pessoa física, na seguinte forma:

I – Apura-se o resultado acumulado efetivo dos últimos 5 (cinco) exercícios, que será a diferença entre os valores do somatório das receitas recebidas e do somatório das despesas de custeio e dos investimentos pagos no exercício sob apuração do Imposto de Renda e nos 4 (quatro) exercícios anteriores.

II – Apura-se o resultado acumulado pretendido dos últimos 5 (cinco) exercícios, mediante multiplicação do valor do somatório das despesas de custeio e dos investimentos pagos no exercício sob apuração do Imposto de Renda e nos 4 (quatro) exercícios anteriores, pelo coeficiente de multiplicação correspondente na tabela abaixo:

Área total explorada no exercício de apuração do imposto de renda	Coeficiente
até 4 módulos fiscais	1,30
entre 4 e 15 módulos fiscais	1,25
entre 15 e 50 módulos fiscais	1,20

III – Apura-se a diferença entre o resultado acumulado pretendido e o resultado acumulado efetivo.

IV – O valor da subvenção econômica será correspondente a 1/5 (um quinto) da diferença positiva entre o resultado acumulado pretendido e o resultado acumulado efetivo.

Parágrafo 1º. Para efeito da apuração dos resultados acumulados efetivo e pretendido, poderá o produtor rural somar, às despesas de custeio e investimentos, o valor correspondente a até 10% (dez por cento) do valor de aquisição de máquinas, equipamentos e implementos com até 10 (dez) anos de fabricação.

Parágrafo 2º. Enquanto não utilizado, na forma do Art. 3º desta Lei, o valor da subvenção econômica será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete deputado CARLOS MELLES

Parágrafo 3º. O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer coeficientes de multiplicação superiores aos previstos na tabela deste Artigo, em função da natureza da atividade rural predominante, da localização geográfica, da tecnologia utilizada, para incentivo ao aumento da produtividade ou da rentabilidade, e, ainda, para adaptação do empreendimento a alterações na legislação trabalhista, previdenciária, fundiária ou ambiental.

Parágrafo 4º. O produtor rural fica obrigado à conservação e guarda dos demonstrativos e dos documentos fiscais que embasam a apuração da subvenção.

Parágrafo 5º. O valor da subvenção comporá a receita bruta do exercício em que ocorrer a sua utilização, na forma do Art. 3º desta Lei.

Parágrafo 5º. Compete à Secretaria da Receita Federal disponibilizar os programas para apuração e utilização da subvenção econômica, bem como fiscalizar a sua apuração e o seu uso na forma do Art. 3º desta Lei.

Art. 3º. O valor da subvenção poderá ser:

I – deduzido no valor do imposto de renda apurado para o exercício em que for apurada, e nos posteriores;

II – deduzido no valor do imposto territorial rural do mesmo exercício ou posteriores;

III – cedido, para amortização ou liquidação de saldo devedor em operação de crédito rural;

IV – cedido, para pagamento parcial ou total do prêmio de apólice de seguro rural;

V – cedido, para pagamento parcial ou total do prêmio de contrato de opção de produto agropecuário, referenciado em bolsa de mercados futuros e negociado em mercado regulado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Imobiliários;

VI – cedido, para cooperativa de produção a que o produtor seja associado, para pagamento de insumos nela adquiridos, ou para integralização de cotas-partes do capital social;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete deputado CARLOS MELLES

VII – cedido, para pagamento parcial ou total do prêmio de contrato de opção de produto agropecuário lançado pela Companhia Nacional de Abastecimento;

VIII – utilizado na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. Nas situações tratadas nos incisos III, IV, V, VI e VII, a instituição cessionária poderá compensar o valor cedido em quaisquer débitos perante a Secretaria da Receita Federal.

Art. 4º. O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar as instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural a contratar, com o produtor rural ou a cooperativa de produção, operações de crédito rural para adiantamento do valor da subvenção projetada para exercícios posteriores ao do adiantamento.

Parágrafo único. O valor adiantado deverá ser destinado na forma do Art. 3º desta Lei.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá contratar seguro ou outro instrumento de proteção contra riscos, para compensar total ou parcialmente o valor das subvenções concedidas em um exercício, quando superar um limite estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 6º. O Poder Executivo adotará as medidas orçamentárias pertinentes, bem como regulamentará a execução das disposições desta Lei, até 30 dias antes do início do prazo de apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda das pessoas físicas relativa ao exercício em curso.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 187 da Constituição Federal dispõe que a “política



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete deputado CARLOS MELLES

agrícola será planejada e executada na forma da lei [...], levando em conta, especialmente [...] II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização”.

A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, prevê em seu Art. 2º que a política agrícola “fundamenta-se nos seguintes pressupostos: [...] III - como atividade econômica, a agricultura deve proporcionar, aos que a ela se dediquem, rentabilidade compatível com a de outros setores da economia”.

O Art. 3º da citada Lei nº 8.171/1991, estabelece que são objetivos da política agrícola, entre outros, eliminar as distorções que afetam o desempenho das funções econômica e social da agricultura, e sistematizar a atuação do Estado para que os diversos segmentos intervenientes da agricultura possam planejar suas ações e investimentos numa perspectiva de médio e longo prazos, reduzindo as incertezas do setor.

A Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, no parágrafo 1º do Art. 85, assegura margem de lucro do produtor não inferior a trinta por cento, na fixação dos preços mínimos.

Nada obstante os citados dispositivos constitucional e legais citados, na prática os produtores rurais brasileiros continuam convivendo com as incertezas e a volatilidade da sua renda, em decorrência de problemas climáticos e desequilíbrios de oferta e demanda.

Isso decorre da inexistência ou indisponibilidade de instrumentos efetivos de proteção, como o seguro rural e a fixação de preços via contratos futuros, por conta de preços elevados, difícil operacionalização, acesso restrito, intempestividade de normas e indisponibilidade de recursos oficiais.

Isso é mais grave para os pequenos e médios produtores, eis que os de maior porte, na maior parte das vezes já organizados em moldes empresariais, muitas vezes constituem reservas de provisão que mitigam as dificuldades apontadas, ou utilizam mecanismos de mercado customizados para a sua necessidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Gabinete deputado **CARLOS MELLES***

Desse modo, estamos apresentando o presente projeto de lei, para criar mecanismo de diluição da volatilidade da renda do pequeno e do médio produtor rural, que se caracteriza pela simplicidade operacional e pelas universalidade de acesso, posto que se vale das informações e das sistemáticas do demonstrativo de apuração do imposto de renda.

Como a medida somente terá efeitos no exercício seguinte ao da aprovação do Projeto de Lei, o Poder Executivo terá condições adequadas para prever sua prática nas próximas propostas orçamentárias da União.

Diante de todo o exposto, pedimos o apoio dos ilustres Deputados e Senadores à presente medida, convictos de que estaremos fortalecendo a agricultura nacional, apoiando diretamente o produtor rural na sua árdua tarefa de gerar renda, emprego e divisas para o País, e, não menos importante, de colocar os alimentos diariamente na mesa de todos os brasileiros, independentemente de sua condição social.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado **CARLOS MELLES**

DEM/MG